

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 0017537-31.2005.8.19.0001

Apelante 1: Plena Editora Gráfica Ltda.

Apelante 2: Alexandre Bastos Loureiro dos Santos

Apelante 3: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Apelados: Os mesmos

Origem: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO EXTRAPATRIMONIAL. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE PRATICADA POR JORNALISTA, SENDO TANTO QUANTO O AUTOR DA NOTÍCIA TAMBÉM RESPONSÁVEL O PERIÓDICO QUE A VEICULOU. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS, QUE, COMO COM ACERTO RECONHECEU O DOUTO SENTENCIANTE, FORAM EMPREGADAS COM O INTUITO DE OFENDER, NÃO DE INFORMAR, DE ESCLARECER. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA 1ª APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DOS DEMAIS APELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, distribuídos sob o n. 0017537-31.2005.8.19.0001, em que são apelantes (1) 1: Plena Editora Gráfica Ltda., (2) Alexandre Bastos Loureiro dos Santos e (3) Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, apelados os mesmos, **Acordam** os Desembargadores que compõem a DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL em, por unanimidade, dar provimento parcial a primeira apelação e negar provimento aos demais apelos.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza
Relatora

Apelação Cível n. 0017537-31.2005.8.19.0001

VOTO

As 1ª e 2ª apelações são tempestivas.

Desde o ingresso dos réus nos autos foi-lhes deferido o prazo em dobro para manifestação com esteio no art. 191 do CPC.

Quando da interposição da apelação, o 2º réu contratou outro advogado, tendo sido apresentado o substabelecimento. Observam-se das peças recursais que as manifestações recursais que foram produzidas em papéis timbrados do mesmo escritório de advocacia e, praticamente, uma reproduz a outra. Mas, por certo, estes fatos não são suficientes para que se colha de surpresa a parte, negando-lhe o direito ao prazo em dobro, se até essa fase do processo o direito lhe foi reconhecido, ainda mais quando se verifica não terem sido os recursos firmados pelos mesmos advogados.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADOS DO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PARTES CASADAS.

A orientação firmada pelo Tribunal é a de que tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se de forma objetiva e irrestrita a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil, de modo que também incidente no caso de os advogados serem do mesmo escritório, de as partes serem casadas e de o imóvel em litígio servir-lhes de residência.

Recurso Especial provido.

(REsp 818419 / SP; Ministro SIDNEI BENETI. Data do Julgamento: 09/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. CISÃO DE PATROCÍNIO NO DECORRER DO PROCESSO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INCIDÊNCIA.

“I - Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões.

II - Conforme preceitua antigo brocardo jurídico, 'onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir'" (REsp n. 184.509/SP, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/03/1999).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 844311/PR; Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Data do Julgamento: 05/06/2007)

Ano de disputa eleitoral, ânimos inflamados, sempre boa oportunidade de se atacarem os rivais.

Mas, o exercício da democracia exige antes de tudo respeito.

Ideias devem ser discutidas, programas de governo devem ser debatidos, estando sujeitos a críticas. Ofensas pessoais, porém, jamais podem ser admitidas.

O caso apresentado para julgamento não envolveu complexidade, tendo sido com muita tranquilidade enfrentado pelo douto sentenciante, que bem dirimiu o conflito de interesses.

O palco, as eleições de 2004. De um lado, o candidato a prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, de outro, o jornalista e o periódico, que veiculou a notícia.

Dois foram os artigos de autoria do 2º apelante, veiculados pelo 1º apelante nos dias 6 e 20 de outubro de 2004.

O primeiro às fls. 2 do jornal Folha da Manhã, que circulou no dia 6 de outubro de 2004. Dela são destacados os seguintes trechos:

“(...) Não me surpreendi com a votação do candidato do Garotinho que mostrou grande força com aqueles pobres e ingênuos (pra não dizer burros) eleitores que adoram receber esmolas e insistem em acreditar nas mentiras do Pinóquio. E se não fosse o jogo sujo e a máquina estadual, a marionete do Garotinho nem ao menos estaria no segundo turno.

“(...) Não posso restringir os meus elogios apenas ao Dr. Makhoul. Envio os meus parabéns também ao deputado Paulo Feijó, pois assim como o petista, o tucano teve uma posição admirável durante toda a campanha. Ambos demonstraram ser candidatos seguros que agiram com sinceridade, jogaram limpo e não se rebaixaram ao nível de Garotinho e sua corja.

“(...) O resultado da eleição deixou bem claro que mesmo injetando muito dinheiro na campanha (e põe dinheiro nisso), a aceitação do Garotinho em Campos, nem chega aos pés de outros tempos. Agora, resta aos campistas unirem as forças

para iniciar uma caminhada limpa (sem essa metástase), enxotando-se este grupinho demagogo, populista e incompetente que não vale nem 1 real.”

Após chamar os eleitores de burros, que adoram receber esmolas, o 2º apelante escreveu que insistiam eles em acreditar no Pinóquio, símbolo maior da mentira. Elogiando os demais candidatos, o jornalista disse não terem eles se rebaixado ao nível do Garotinho e sua corja, que devia ser enxotada, porque formavam um grupinho demagogo, populista e incompetente, que não valia 1 real.

O segundo artigo foi publicado no mesmo jornal, no dia 20 de outubro de 2004, a fls. 2, sob o título “Quem acredita no Garotinho?”

No mesmo, o 3º apelante é chamado de Pinóquio da Lapa, de Príncipe de meia-tijelas, indicando ter sido ele conivente com seus colegas acusados de corrupção, fraude e chantagem.

Defende-se a liberdade de expressão, a liberdade de crítica, a liberdade de imprensa, sendo sabido que o homem que se dedica à vida pública está mais exposto do que os demais à censura, ao julgamento de seus semelhantes.

Mas, se há provas de que uma pessoa pratica crimes, deve ser o fato levado a conhecimento da autoridade competente. Não se tem como conduta correta fazer uso da imprensa, fazer acusações sem esteio em provas.

A imprensa desempenha relevante, relevantíssimo, papel para fortalecimento da democracia, porque cabe a ela denunciar, cabe a ela levar a conhecimento da população fatos, cabe a ela esclarecer, muitas vezes tendo início a partir de denúncias feitas por órgãos de imprensa tantos procedimentos investigatórios. Mas, não cabe à imprensa ofender, não cabe à imprensa fomentar ataques pessoais. Não pode a imprensa, protegida pela garantia constitucional da liberdade de expressão, fazer uso desse valioso instrumento democrático para atender interesses pessoais de um grupo, de um partido, de um segmento social.

Como registrou o douto sentenciante, todas as críticas que foram desfechadas contra o 3º apelante poderiam ter sido feitas em outro tom, de forma sóbria, sem o conteúdo ofensivo que acabou por se reconhecer.

Segundo o 1º e 2º apelantes, necessária seria a produção de prova oral, pelo que argüiram a nulidade da sentença.

Mas, esta preliminar deve ser afastada, porquanto a prova oral era absolutamente desnecessária para a prova dos fatos controvertidos.

Os dois artigos de autoria do 2º apelante foram veiculados no jornal publicado pelo 1º apelante. Essa era a questão mais importante, seguindo-se a observação sobre o conteúdo ofensivo dos mesmos.

De que valeria a prova testemunhal, ou mesmo o depoimento pessoal do apelado, para esclarecimento dos fatos?

Segundo os apelantes pretendiam eles contextualizar o clima reinante no Município no período eleitoral. Mas, ainda que inflamado fosse esse clima, não seria excludente de responsabilidade dos réus, por isso que essa situação não os autorizava a exorbitar o respeito, o bom senso. Admitir-se-ia de um homem comum, indignado com a conduta desviada do político, atacá-lo verbalmente. Mas, isso não se admite do profissional de imprensa, responsável pela formação da opinião pública. Deve noticiar os fatos, deve criticar condutas, deve expor as divergências, mas deve fazer tudo isso sem ofensas pessoais.

A prova dirige-se ao magistrado, destina-se à formação de sua convicção. No caso, não resta a menor dúvida de que a prova requerida pelo apelante era irrelevante, pelo que não se pode reconhecer ter ocorrido cerceamento de defesa, quando o juízo indeferiu sua produção.

A responsabilidade dos apelantes é solidária, fundada a do primeiro no fato de ser responsável pela veiculação das notícias, sendo o 2º apelante o autor das mesmas.

Confira-se, a respeito:

Ag 733613

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.613 - GO (2006/0004323-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : TV SERRA DOURADA LTDA

ADVOGADO : GEORGE MARUM FERREIRA E OUTRO

AGRAVADO : AVENIR PASSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA E OUTRO

INTERES. : PAULO ROBERTO VIANA MARTINS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTROS

INTERES. : ANDRÉ DUSEK E OUTROS

ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTROS

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"I - Não se concede a cassação da sentença que, julgando antecipadamente a lide, levou em conta a suficiência do acervo

probatório arregimentado na fase postulatória do processo, em detrimento de pretensão de produção de prova testemunhal, ainda mais quando a questão fática não se faz complexa a tal ponto que chega a desautorizar o abreviamento da ação.

II - O 'quantum debeatur' arbitrado em sentença condenatória por danos morais, deve guardar proporcionalidade entre a gravidade do ato, a situação financeira do autor do ilícito civil, a dimensão do dano, assim como a condição da vítima após o abalo de sua credibilidade social e o vilipêndio a sua honra. Sendo, pois, exorbitante, impõe-se a sua redução. O mesmo preceito deve ser seguido quando da fixação dos honorários advocatícios. Apelos conhecidos e parcialmente providos." (fls. 22/23).

Opostos embargos de declaração pelo agravante. Foram acolhidos sem efeitos modificativos.

O recorrente aponta ofensa aos Arts. 126 do CPC, 49 e 53 da Lei 5.250/67, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) omissão no acórdão recorrido, b) a ausência da intenção de difamar, pois apenas noticiou os fatos ocorridos, c) ausência de solidariedade entre o autor da matéria e a empresa que veiculou a matéria, d) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 74/75.

Decido:

Os Arts. 126 do CPC e 53, II, da Lei de Imprensa não foram tratados no acórdão recorrido. Tampouco foram referidos nos embargos opostos. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, concluiu que a matéria jornalística foi difamatória e caluniosa e que a publicação foi ofensiva à honra e à dignidade do juiz de direito. Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula 7.

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Incide a Súmula 221.

Além disso, o acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Confira-se:

"1. Está no plano constitucional decidir sobre o balanceamento entre o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada, e à liberdade de informação, com a interpretação dos artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal. Tal questão, sem dúvida, é

relevante neste trânsito da vida republicana e compete ao Supremo Tribunal Federal decidi-la. 2. Não se revê nesta Corte o valor do dano moral quando a fixação não configura exorbitância, exagero, despropósito, falta de razoabilidade ou insignificância, o que não existe no presente feito. 3. Para os efeitos do art. 1º da Lei de Imprensa, o abuso, no plano infraconstitucional, está na falta de veracidade das afirmações veiculadas, capazes de gerar indignação, manchando a honra do ofendido. Neste feito, o Acórdão recorrido afastou as acusações formuladas do contexto do tema tratado nos artigos escritos pelo réu e identificou a ausência de veracidade das afirmações. O interesse público, em nenhum momento, nos casos como o dos autos, pode autorizar a ofensa ao direito à honra, à dignidade, à vida privada, à intimidade da pessoa humana. 4. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 439.584/DIREITO).

O STJ entende que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade.

Eis a jurisprudência: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO FILHO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

Fora desses casos, de exagero ou irrisibilidade, a modificação do valor da indenização cai no campo probatório e fica inviabilizada pela Súmula 7.

A fixação da indenização pelo Tribunal de origem não se mostra, no caso, exorbitante.

A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes do Art. 255 e parágrafos, do RISTJ, notadamente por não realizar o confronto analítico entre os arestos e bem como não juntar cópia do inteiro teor dos julgados tidos por paradigma.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

Se ofensa a direito da personalidade houve, evidente a obrigação de indenizar.

O valor da verba indenizatória foi fixado em valor excessivo, considerando a capacidade econômica dos réus, considerando o ambiente nas quais os fatos foram praticados.

Tem-se como suficiente o valor de R\$ 8.000,00, considerando que, no caso, não é o valor da indenização que irá recuperar o dano moral, mas a censura do Poder Judiciário.

No que tange ao pedido formulado pelo 3º apelante de majoração da verba honorária da sucumbência, não tem ele razão.

Em que pese o processo ter tramitado por mais de cinco anos, com a confecção de várias peças processuais, verifica-se que o procedimento não se distanciou da normalidade, não exigindo dos patronos dedicação extraordinária, o que justifica a manutenção da condenação acessória no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

À conta do exposto, o voto é pelo provimento parcial da 1ª apelação e desprovimento das demais.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 0017537-31.2005.8.19.0001

Apelante 1: Plena Editora Gráfica Ltda.

Apelante 2: Alexandre Bastos Loureiro dos Santos

Apelante 3: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Apelados: Os mesmos

Origem: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

RELATÓRIO

Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira ajuizou ação, sob o procedimento ordinário, em face de **Plena Editora Gráfica Ltda.** e **Alexandre Bastos Loureiro dos Santos**, visando à condenação dos mesmos ao pagamento de indenização por danos morais.

Como causa de pedir, afirmou ser um dos expoentes da política brasileira, duas vezes Prefeito do Município de Campos, ex-Governador, ex-Secretário de Segurança Pública e, à época do ajuizamento da ação, Secretário de Governo do Estado do Rio de Janeiro, sempre tendo se destacado por sua honradez e competência; que, nos dias 6 e 20 de outubro de 2004, foi ofendido em sua honra em razão da publicação dos artigos subscritos pelo 2º réu no jornal “Folha da Manhã”, da 1ª ré, sob os títulos “Balanço Eleitoral” e “Quem acredita no Garotinho?”, que lhes fizeram graves e inverídicas acusações, denegrindo sua imagem, insinuando que “permite que seus colegas pintem e bordem no seu governo e no governo de sua esposa”, alcunhando-o dos apelidos de “Pinóquio da Lapa”, utilizado reiteradas vezes, e “Príncipe de meia-tigela”, que reputava degradantes, além de afirmarem que era “coleguinha” e “amiguinho” de Rodrigo “Silveirinha”, condenado por sentença por crime de desvio e remessa ilegal de valores para o exterior, equiparando-o publicamente a criminosos sentenciados e condenados.

Contestação da 1ª ré a f. 210-222, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que a polemica atuação política do autor não estava a salvo de críticas, devendo o pedido ser julgado improcedente.

O 2º réu ofereceu contestação a f. 179-186, assumindo a autoria dos artigos publicados no periódico do 1º réu, e afirmando que se limitou a exercer sua liberdade de opinião sobre as atitudes políticas do autor, pessoa pública, ante os acontecimentos eleitorais ocorridos em Campos, no período. No mais, aduziu que não pretendeu ofender a honra do autor, ausente qualquer má fé nesse sentido, tendo agido na livre expressão da atividade de comunicação.

Veio a sentença a f. 367-371, que julgou procedente o pedido e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 30.000,00, acrescidos de correção monetária e juros legais, a partir da sentença, além do pagamento das custas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

Razões da 1ª ré a f. 373-392, arguindo preliminar de nulidade da sentença, sob alegação de cerceamento de defesa, em razão do não deferimento da prova oral requerida. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, sob o argumento da possibilidade do exercício da liberdade de imprensa e da livre manifestação do pensamento. No mais, asseverou que o autor é homem público, gozando de menor proteção a sua honra, e que os artigos publicados diziam respeito ao cenário político da cidade de Campos, de interesse público, não havendo que se falar em ato ilícito. Subsidiariamente, em caso de ser mantida a condenação, pugnou a redução da verba indenizatória.

Razões do 2º réu a f. 395-417, afirmando que o seu requerimento de produção de prova oral não chegou a ser apreciado, configurando o cerceamento de defesa, daí porque pugnou pela nulidade da sentença. No mérito, reiterou os argumentos de sua contestação, requerendo a reforma da sentença, para que o pedido fosse julgado improcedente.

Razões do autor a f. 423-9, apenas requerendo a majoração dos honorários advocatícios, considerada a litigiosidade da causa.

O autor apresentou contrarrazões a f. 435-455.

É o relatório.

À douta Revisão.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2010.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza
Relatora

mp

